

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.538/92-90

JMF

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDAO Nº. 102-28.444

Recurso Nº.: 74.030 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente : EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10980/002.538/92-90

RECURSO N^o.: 74.030

ACORDAO N^o.: 102-28.444

RECORRENTE : EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 15.02.92, contra EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CGC N^o 76.893.866/0001-30, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, formalizando a exigência de Pis Dedução - Imposto de Renda no valor originário de 83,18 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com base no artigo 3^o parágrafo 1^o da Lei Complementar N^o 07/70, decorreu de irregularidades apuradas na pessoa jurídica, conforme Processo Matriz N^o 10980/002.539/92-52.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 15.03.92, fls. 01/03, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de N^o 1-163/92 foi proferida às fls. 12/15 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado improcedente.

Ciente da decisão singular, em 20.07.92, fls. 18, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.08.92, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 20/21, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.538/92-90
ACORDAO Nº. 102-28.444

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

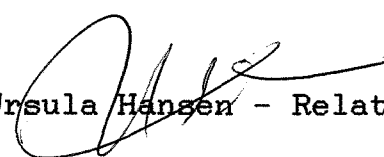
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10980/002.539/92-52.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.08.93 e conforme faz certo o Acórdãos Nº 102-28.421, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


Ursula Hansen - Relatora